CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JC1W-HEJG-7YG6-738D

A C Ó R D Ã O

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Processo: **TC-020883.989.25-3**

Representante: José Eduardo Bello Visentin

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 99/25, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o "*registro de preços para aquisição de uniformes e calçados escolares para atender a demanda da Rede Municipal de Ensino".*

Responsável: Antônio Donato Netto (Prefeito).

Advogados(as): José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357), Aretha Cristina Contin dos Santos (OAB/SP nº 240.196), Ricardo Suzuki Brondi (OAB/SP nº 313.378), Luan Pomarico (OAB/SP nº 351.757) e Guilherme Massaharu Maekawa, (OAB/SP nº 290.102).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E CALÇADOS ESCOLARES. POSSIVEL ADOÇÃO DO SRP. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE LAUDOS DE CONFORMIDADE COM NORMAS INTERNACIONAIS. ASTM E AATCC. PRAZO EXIGUO PARA APRESENTAÇÃO DE ATESTAÇÕES. SUBJETIVIDADE NO INTERREGNO DEFINIDO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de fevereiro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, **ratificar** a decisão proferida singularmente (disponibilizada no DOE-TCESP de 23/01/2026,

com data de publicação em 26/01/2026), com fundamento no artigo 219-D, parágrafo único, do Regimento Interno, julgando **parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração, caso pretenda prosseguir com o certame, adote as medidas corretivas, constantes da Decisão.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 04 fevereiro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JC1W-HEJG-7YG6-738D